

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 3560/11.
PLL Nº 186/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que integra ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre a MOCAMBO-Associação Comunitária Amigos e Moradores do Bairro Cidade Baixa e Arredores, com base no artigo 14, da LC nº 434/1999.

A Carta Magna declara a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, incisos I, II e IX).

A par disso, no § 1º do artigo 216, estatui que o Poder Público deve promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros e outras formas de acautelamento.

A Lei Orgânica estabelece competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico (arts. 9º, incisos II, III e X).

Dispõe, ainda, que o Município deve proceder à proteção do patrimônio cultural e histórico mediante formas diversas de preservação e acautelamento (art. 196).

A Lei Complementar nº 495/2003 define como patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira toda manifestação que tenha referência com a identidade, ação, modo de vida ou memória dos povos que possuem essa origem, aí incluídas edificações e espaços destinados às manifestações artísticas e culturais, e estabelece que sua preservação se dará mediante registro, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação definidas pelos órgãos competentes (artigos 2º e 3º, incisos I a VII).

A Lei Complementar nº 434/99 (PDDUA), por sua vez, no artigo 14 estabelece que integram o patrimônio cultural do Município, dentre outras, as manifestações culturais, tais como práticas, tradições e referências.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 29 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594